



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14090.000961/2009-11
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.670 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES.
PRODUTOS IN NATURA. BENEFICIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se enquadra na condição de produtora de mercadoria de origem vegetal, para fins de fruição do crédito presumido da COFINS agroindústria, a pessoa jurídica que adquire produtos agrícolas in natura, milho e soja, de pessoas físicas para beneficiamento e comercialização nos mercados, interno e externo.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO.
COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido da agroindústria, correspondente à COFINS, apurado sobre aquisições de pessoas físicas e/ ou de pessoa jurídica, não sujeitas a esta contribuição, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição calculada sobre o faturamento mensal, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros tributos.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. RECEITAS. CÁLCULO.
RATEIO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO.

As receitas decorrentes da exportação de mercadorias adquiridas de terceiros, com o fim específico de exportação, não integram o total das receitas de exportação, para efeito de cálculo do coeficiente (percentual) a ser utilizado no cálculo do crédito presumido da agroindústria.

ADUBOS. AQUISIÇÃO. CUSTOS. RATEIO.

Os custos com aquisições de adubos não integram o cálculo da relação entre as receitas de exportação de produtos próprios e as receitas totais do contribuinte, para efeito de apuração dos créditos da COFINS, apurados sobre os custos/despesas utilizados na produção/fabricação das mercadorias.

DESPESAS DE FRETES. MERCADORIA ADQUIRIDA COM O FIM
ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedado pela legislação tributária o aproveitamento de crédito da COFINS não cumulativa, calculado sobre os custos de aquisições de

mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, por parte da comercial exportadora, assim como sobre os respectivos fretes e demais despesas não vinculadas às exportações de produtos próprios.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. RICARF.

“Súmula CARF n.º 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.”

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO. DATA.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débito tributário vencido, mediante a transmissão de Dcomp, de fato, se realiza sob condição resolutória, na data da sua transmissão à Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento parcial. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Julgamento iniciado na reunião de 09/2019.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3202-001.618, de 19/03/2015, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, conheceu de parte do recurso voluntário do contribuinte e, na parte conhecida, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS FEDERAIS.

A compensação de tributos federais é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

CRÉDITO DE COFINS. PROCESSO DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS.

Confere atividade industrial o processo de beneficiamento de grãos soja e milho quando o referido processo envolve as fases de secagem, limpeza, padronização e classificação dos grãos, com o fim de torná-los aptos para a exportação e consumo humano ou animal.

O que, por conseguinte, no presente caso, é de se considerar que as aquisições de grãos *in natura* devem ser computadas para fins de apuração do crédito presumido, subsumindo-se as hipóteses preceituadas no art. 3º, § 5º, da Lei 10.833/2003.

DO CRITÉRIO DE RATEIO PROPORCIONAL DOS CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA

Adotada pelo sujeito passivo a metodologia trazida pelo art. 3º, § 8º, inciso II, da Lei 10.833/2003, cabe respeitar o rateio dos custos, despesas e demais encargos na proporção da receita bruta de exportação, não excluindo da receita bruta de exportações e tampouco da receita bruta, os valores de receita que se originam de operações com o fim específico de exportação.

FRETES SOBRE A EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS.

É de se considerar a recuperação de créditos decorrentes das despesas com fretes, quando necessário para a exportação das mercadorias e o ônus for suportado pelo vendedor, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/2003.

CRÉDITO SOBRE ADUBO. CRITÉRIO DE RATEIO DE CUSTOS

Descabe o desenquadramento pretendido pela autoridade fazendária da opção manifestada pelo contribuinte que, adotou *per si* o critério de rateio de seus custos, despesas e encargos com direito a crédito, na proporcionalidade de sua receita bruta total auferida.

Por conseguinte, no caso vertente, não há que se falar em glosa do ressarcimento do crédito gerados pelas aquisições de adubos e despesas com fretes sobre vendas, referentes ao transporte de adubo.

CRÉDITOS. VALORAÇÃO

É de se aplicar a taxa SELIC para correção do *quantum* referente ao crédito da recorrente quando utilizado nas compensações efetuadas."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergências, quanto às matérias seguintes: 1) crédito presumido da agroindústria, referente às aquisições de pessoas físicas, e o seu aproveitamento; 2) critério de rateio proporcional dos custos, despesas e encargos, em relação à receita bruta total, bem como as glosas referentes às aquisições de adubos e às despesas com fretes sobre vendas; e 3) incidência da taxa Selic no ressarcimento deferido.

Em relação item 1, alegou que o crédito presumido da agroindústria somente beneficia os insumos adquiridos e utilizados na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana, classificados nos capítulos da NCM expressamente elencados no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, e que o saldo credor trimestral desse crédito não pode ser restituído/compensado, mas tão somente utilizado para dedução do valor das contribuições

devidas sobre o faturamento mensal; quanto ao item 2, sustentou que o rateio proporcional para a apropriação dos custos e, conseqüentemente dos créditos, deve ser feito entre as receitas do mercado interno e as de exportação de produtos próprios, ou seja, produzidos pelo próprio exportador; em relação aos custos de aquisições de adubos, alega que se trata de produto sujeito à alíquota zero e, portanto, não dão direito a créditos, assim como os fretes vinculados às operações com este produto; os fretes sobre vendas incorridos com a exportação de mercadorias adquiridas de terceiros, com este fim específico, não geram créditos para o exportador e sim para o produtor das mercadorias; as despesas de fretes sobre vendas que geram créditos são aquelas vinculadas às operações previstas nos inc. I e II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; e, finalmente, quanto à correção monetária do ressarcimento dos créditos, sua aplicação é vedada expressamente pelos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 482-e/499-e, o Presidente da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à data em que se efetiva a compensação, alegando, em síntese, que pode ser realizada de ofício (auto compensação) antes da transmissão da Dcomp.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 582-e/585-e, o Presidente da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

Tanto a Fazenda Nacional como o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles, ambos pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, na parte que beneficiou um e outro, respectivamente.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Os recursos apresentados atendem aos pressupostos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

A Fazenda Nacional suscitou a divergência jurisprudencial, em relação às seguintes matérias: 1) aproveitamento de crédito presumido da agroindústria, referente às aquisições de pessoas físicas, e sua utilização; 2) critério de rateio proporcional dos custos, despesas e encargos, em relação à receita bruta total, bem como as glosas referentes às aquisições de adubos e às despesas com fretes sobre vendas; e 3) incidência da taxa Selic.

A Lei nº 10.833/2003, que instituiu o regime não cumulativo para a COFINS, vigente na data dos fatos geradores, objetos do Per/Dcomp em discussão, assim dispunha:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...).

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...);

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...);

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...).

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...).

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Art. 6 A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação."

Com fundamento nestes dispositivos legais, passemos à análise e julgamento de cada uma das matérias impugnadas pela Fazenda Nacional nesta fase recursal:

1) aproveitamento de crédito presumido da agroindústria, referente às aquisições de pessoas físicas, e sua utilização.

O contribuinte tem como objetivo econômico diversas atividades, dentre elas, o comércio atacadista de cereais, varejista de insumos agrícolas e pecuários, exportação e importação de grãos, extração de óleo de soja bruto e degomado, exportação de óleo degomado, de farelo de soja e pellets, refino de óleos vegetais (indústria de esmagamento de soja), serviços de industrialização de grãos por conta e ordem de terceiros, industrialização de rações, prestação de serviços diversos.

Dessa forma, o contribuinte faz jus ao crédito presumido da COFINS agroindústria, calculado sobre as aquisições de mercadorias de origem vegetal, no presente caso, soja e milho, desde que utilizados na produção de bens destinados à alimentação humana ou animal, classificados, exclusivamente, nos capítulos e códigos expressamente enumerados no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833/2002, citados e transcritos anteriormente.

No entanto, conforme demonstrado e provado nos autos, mais especificamente no "**TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA**" às fls. 144-e/153-e e respectivos anexos às fls. 128-e/143-e, parte integrante do despacho decisório, os créditos presumidos da COFINS agroindústria, utilizados na produção/fabricação de mercadorias destinados à alimentação humana e animal, foram apurados de conformidade com a documentação fiscal e contábil apresentada pelo contribuinte. Contudo, lhe reconhecido o direito de apenas deduzir os valores do créditos dos valores da contribuição calculada sobre o faturamento mensal, nos termos do despacho às fls. 157-e/166-e.

Quanto ao ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral dos créditos presumidos da COFINS agroindústria, em relação às operações do contribuinte, inexistente amparo legal para sua realização; ao contrário, o ressarcimento/compensação de tais créditos era e continua expressamente vedado, conforme disposto no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003,

citados e transcritos anteriormente. O art. 36 da Lei n.º 12.05/2009 passou a permitir a compensação com demais débitos e também o seu ressarcimento.

Ressalte-se que atualmente é permitido o ressarcimento de créditos presumidos do PIS e da COFINS, ambos da agroindústria, em relação a operações com determinados produtos, laranjas, animais vivos, carnes e outras miudezas, café in natura e leite in natura e seus derivados, nos termos da IN RFB n.º 1300, de 05/12/2012, atual IN RFB n.º 1717/2017. As operações e os produtos do contribuinte, em discussão, nesta esfera recursal, não estão contemplados.

Assim, não há que se falar em ressarcimento/compensação de saldo credor do crédito presumido da COFINS agroindústria reclamado pelo contribuinte.

- 2) critério de rateio proporcional dos custos, despesas e encargos, em relação à receita bruta total, bem como as glosas referentes às aquisições de adubos e às despesas com fretes sobre vendas.

Em relação ao rateio proporcional, a Lei n.º 10.833/2003, assim dispunha:

“§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.”

Embora esse rateio seja direcionado para as receitas referidas no § 7º, regime cumulativo versus não cumulativo, deve ser também seguido para o cálculo do coeficiente dos créditos decorrentes de exportações, ou seja, receitas de exportações versus receitas operacionais totais.

O parágrafo 3º do art. 6º da Lei n.º 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente, que trata da não incidência/isenção da COFINS sobre as receitas de exportações estabelece que o disposto nos §§ 1º e 2º, desse mesmo artigo, aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º. Já o parágrafo 4º daquele mesmo artigo diz expressamente que o direito de utilizar o crédito presumido de acordo com o § 1º, desse mesmo artigo, não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados às receitas de exportações de tais mercadorias.

Levando-se em conta os referidos dispositivos, o coeficiente (relação) entre o total das receitas de exportação e o total da receita operacional bruta deve ser calculado considerando os custos/despesas comuns a ambas as receitas. Conforme informações constantes do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON entregue pelo próprio contribuinte, a opção feita por ele foi o critério de rateio proporcional.

Assim, as receitas de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, efetivamente exportadas pelo contribuinte, devem ser excluídas do total das receitas de exportação, para se apurar o coeficiente a ser utilizado no cálculo dos créditos da

contribuição sobre os custos/despesas correspondentes às exportações, conforme procedeu a Fiscalização.

Quanto às glosas referentes às aquisições de adubos e respectivas despesas de fretes, conforme se verifica do item 7 do “**TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA**” às fls. 144-e/153-e, parte integrante do despacho decisório, de fato, não houve glosas. O que a Fiscalização fez foi excluir o valor decorrentes de suas receitas do cálculo do rateio proporcional entre as receitas de exportação e as receitas operacionais. No cálculo do rateio proporcional, conforme demonstrado, somente deve ser considerado o valor total das exportações de mercadorias próprias e valor total das receitas do contribuinte nos mercados, interno e externo. O percentual (coeficiente) encontrado é aplicado sobre os custos/despesas utilizados na produção/fabricação das mercadorias exportadas para o cálculo do crédito a ser descontado da contribuição devida sobre o faturamento mensal.

Em relação à glosa dos créditos decorrentes dos fretes vinculados às exportações de produtos de terceiros, ou seja, adquiridos com o fim específico de exportação, inexistente amparo legal para se aproveitar créditos sobre tais gastos. Conforme demonstrado anteriormente, as mercadorias adquiridas com específico de exportação não geram créditos da contribuição para a comercial exportadora e sim para o produtor das mercadorias comercializadas com o fim específico de exportação. O aproveitamento de créditos vinculados a tais mercadorias é vedado expressamente, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente.

3) incidência da taxa Selic.

A atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral de créditos da COFINS constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 103 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”

Dessa forma, aplica-se ao presente caso essa súmula.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, a divergência suscitada se refere à data em que, de fato, ocorre a compensação efetuada, mediante a apresentação/transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp).

A Lei nº 9.430/1996, que instituiu a compensação de ofício (auto compensação), no período objeto da Dcomp em discussão, assim dispunha:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(,,).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).”

O conteúdo deste dispositivo não deixa dúvida de que a compensação, mediante apresentação/transmissão de Dcomp, de fato, ocorre com a transmissão da respectiva declaração, conforme consta expressamente do parágrafo primeiro citado e transcrito.

De acordo com o parágrafo segundo, citado e transcrito, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário. Assim, enquanto não declarada a compensação, não há extinção do crédito tributário ainda que informada na DCTF.

Portanto, a compensação de débito tributário vencido com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante entrega de Dcomp, ocorre na data de transmissão da declaração e não em outro momento.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas